



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.459  
(Processo nº 2004/52947-7)

Assunto: Embargos de Declaração interposto pelo Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito do Município de São João da Ponta, contra decisão deste Tribunal prolatada no Acórdão nº. 36.322, de 12.08.2004

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** É de ser conhecido o embargos de declaração, negando-lhe provimento, mantendo assim, a decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2004/52947-7

Estes autos tratam do Recurso de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, impetrado pela Prefeitura Municipal de São João da Ponta, na pessoa do seu Procurador, contra a decisão contida no Acórdão nº 36.322, de 12/08/2004, deste Tribunal. Pela decisão contestada, o titular daquela administração municipal, Orleandro Alves Feitosa, foi compelido a devolver aos Cofres Estaduais a quantia de R\$ 3.575,00 devidamente atualizada monetariamente e mais o pagamento da multa regimental de R\$ 400,00 por não haver prestado contas do Convênio nº 059/2001 no prazo regimental devido.

Em seu arrazoado de fls. 01 à 12, o embargante alega que, a quando do julgamento do seu Recurso de Reconsideração (Processo nº 2003/51157-8 – Acórdão nº 36.322/2004-TCE), foram remetidas a este Tribunal fotocópias dos documentos que comprovariam a correta aplicação da totalidade dos recursos que foram repassados ao Município de São João da Ponta mas por serem cópias, não foram os mesmo admitidos pelo Douto Plenário desta Casa, ainda que tal possibilidade seja vislumbrada pelo disposto no artigo 152, V, do RITCEPa.. Ao final, pede a aprovação incondicional das contas.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico que, em sua manifestação de fls. 17/21, informa que o embargante não apresentou nenhum documento original que substitua aqueles em fotocópias, o que encerraria todas as pendências detectadas no curso dos exames não só do processo original de Tomada de Contas, como os recursos já intentados. Assim sendo, ratifica o seu posicionamento pela manutenção da decisão contestada.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 23/25) comunga com o entendimento do Órgão Técnico quanto a ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão contestada que justifique a admissão dos presentes Embargos de Declaração. Assim sendo, opina pelo conhecimento do mesmo porém, nega-lhe o pretendido provimento.

É o Relatório.

VOTO:

À luz do foi exposto anteriormente, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço estes Embargos de Declaração porém, diante da inexistência de fatos novos que possibilitem a modificação da decisão contestada, nego-lhe o pretendido provimento.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer, porém negar provimento ao embargos de declaração interposto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma do voto do Exm<sup>o</sup> Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de março de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr Antonio Maria F. Cavalcante.  
SB/0100457